



LEI N.º 2.031, DE 07 DE JULHO DE 2011.

PUBLICADO EM PLACAR
Em 07 / 07 / 20 / 1
Atarces Paulo Fava
OAB/YO 4 128 A
OAB/SP 229.901

"Dispõe sobre a constituição do serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências", no Município de Porto Nacional – TO".

#### Eu, PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,

#### Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Esta Lei fixa normas de Inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Porto Nacional, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e criam o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**Parágrafo Único** – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

- **Art. 2º** A Inspeção Sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da CIPOVA (Coordenação de inspeção de Produtos de Origem vegetal e Animal), órgão da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.
- § 1º A presença do Fiscal nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morten dos animais e das carcaças.





- § 2º Não será necessária a presença permanente do Fiscal nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos Fiscais, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.
  - § 3º A inspeção sanitária se dará;
- I Nos estabelecimentos que receberem animais, matérias primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
- II Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria - prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- **Art. 3º -** A CIPOVA da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA de Porto Nacional estabelecerá parceria e cooperação técnica com munícipes, Estado do Tocantins e União, além de participar de consorcio de munícipes para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.
- § 1º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Porto Nacional a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.
- § 2º Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.
- **Art. 4º -** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária municipal órgão da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei federal nº 8.080/1990.
- **Art. 5º -** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Bairro Centro, Porto Nacional - TO.

CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000





- **Art. 6º -** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.
- **Art. 7º -** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária composto de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, Secretaria Municipal de Educação, Sindicato Produtores Rurais e representantes dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.
- **Art. 8º -** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.
- **Parágrafo Único** Será designado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente um servidor para coordenar as ações do SIFI (Sistema de Informações de Fiscalização e Inspeção) para a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.
- **Art. 9º -** Para obter o registro na CIPOVA o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a doação de Boas Práticas de Fabricação;
- II- CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- III Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- IV Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
  - V Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- **VI** Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem e enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;





**Parágrafo Único** – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

- **Art. 10 -** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.
- **Art. 11** A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

- **Art. 12 –** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade se inocuidade.
- **Art. 13** A matéria prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em Instruções Normativas específicas aprovadas pelo Conselho de Inspeção Sanitária e promulgadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA de Porto Nacional.
- **Art. 14** Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA prevista no Orçamento do município.
- **Art. 15** Os proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo 6º desta Lei, ficam obrigados a recolher junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA e Secretaria Municipal de Saúde, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores que integrarão o orçamento das referidas Secretarias, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.





- **Art. 16** As infrações das normas previstas nesta Lei, serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- ${f I}$  advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM (unidade Fiscal Municipal) ou até 100 (cem) vezes o valor da multa inicial, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má fé;
- III apreensão ou incineração das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;
  - IV- interdição do estabelecimento.
- **Art. 17** As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso dirigido à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA no prazo de 10 (dez) dias, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- **Art. 18** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA de Porto Nacional, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária, conforme Legislação Federal.
  - Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.
- **Art. 20 –** O Poder executivo regulamentará esta Lei na forma de Instruções Normativas no prazo de até noventa dias a contar da data de sua publicação.
  - Art. 21 Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A.





PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 07 de Julho de 2011.

TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS

Prefeita de Porto Nacional